JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.729.00-46

Inspeção - solicitação do Ministério Público - denúncia - prejuízos no atendimento realizado pelos Postos de Saúde - não constatação de prejuízos decorrentes da falta de repasse do SUS - implantação do PAS - conhecida a inspeção - remessa de cópia das peças do relatório e voto ao Ministério Público - Prefeita - Vereadores e Secretário Municipal da Saúde.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente processo de solicitação da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital - formulada por via dos Ofícios nº 4120/2000, relativa ao PJC-CAP nº 197/2000 e nº 5752/2000, concernente ao PJC-CAP nº 490/2000 – para que seja apurada a denúncia de que servidores da Secretaria Municipal da Saúde estariam exercendo funções em outras Pastas, prejudicando não só o atendimento realizado nos postos de saúde, mas acarretando, também, prejuízos financeiros ao erário, correspondentes aos custos com os servidores e às parcelas de recursos que deixaram de ser repassados à Municipalidade, em razão da implantação do Plano de Atendimento à Saúde – PAS e do Sistema Integrado Municipal de Saúde – PAS/SIMS, respectivamente.

A Divisão Técnica II, analisando a matéria, apurou que, em outubro de 2000, havia 10.019 (dez mil e dezenove) servidores afastados em razão da implantação do PAS. Asseverou, ademais, que deixaram de ser repassados à Municipalidade R$ 214.007.688,96 (duzentos e quatorze milhões, sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), alertando, porém, que se tratara de cálculo estimativo.

Em nova intervenção, afirmou que a instituição do PAS constituiu óbice à efetiva implantação do SUS no Município e aos conseqüentes repasses financeiros, embora a Administração, ao adotar o sistema, tivesse agido no uso de seu poder discricionário. Salientou, também, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a ADIN nº 30.326-0/2, considerou legal a adoção do PAS.

Sobrevieram aos autos cópias extraídas do procedimento PJC-CAP 490/2000, constituídas por documentos diversos e por manifestação nele prestada pela Secretaria Municipal da Saúde, na qual alegou a impropriedade de se aludir a prejuízo, vez que o PAS fora legalmente implantado.

Atendendo solicitação da Assessoria Técnica Jurídica, que entendeu devesse o órgão auditor especificar, nos autos, os prejuízos causados ao erário, AUD I reiterou manifestação anterior.

A Senhora Assessora Subchefe da AT-J, de sua vez, discordou do parecer exarado no âmbito da Assessoria, salientando que a constatação da falta de repasse de recursos

não pode ser considerada como prejuízo sofrido pelo erário, eis que a implantação do PAS foi aprovada por lei, abdicando a Administração desses repasses, bem assim, aduzindo que, tanto o Executivo quanto o Legislativo, agiram no legítimo exercício de seus mandatos políticos.

Na mesma direção orientou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, que propugnou pelo conhecimento da auditoria, ponderando, ademais, que não houve prejuízo relativo a gastos com os servidores afastados, vez que estes, efetivamente, prestaram serviços à Administração, embora em outras Secretarias.

A Secretaria-Diretoria Geral, de outro lado, entendeu inconteste a perda de recursos, afirmando, ainda, que os servidores afastados estariam melhor servindo a Municipalidade em seus órgãos de Origem. Ao final, propôs o conhecimento da auditoria.

Em seqüência, manifestou-se a Origem, aduzindo que, a partir de janeiro de 2001, com o objetivo de implantar o SUS, adotou várias ações para trazer de volta os servidores, obtendo o retorno de pouco mais da metade dos afastados. Ponderou, todavia, que não considera legal e nem razoável exigir a volta desses servidores, motivo pelo qual estava tentando suprir as deficiências do quadro de pessoal mediante a realização de concursos públicos e de contratação emergencial.

A Divisão Técnica IV, apesar de considerar esclarecedora a manifestação da Origem, manteve seu posicionamento anterior, tendo a Secretaria de Fiscalização e Controle proposto o conhecimento dos trabalhos.

A AT-J, em nova intervenção, concluiu pela improcedência da denúncia, por entender não ser possível alegar a ocorrência de prejuízo ao Município, se a própria Administração abdicou dos recursos.

A PFM e a SDG reiteraram seu posicionamento anterior, propugnando, ambas, pelo conhecimento da auditoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço da inspeção realizada, eis que as manifestações acostadas aos autos são, a meu ver, suficientes para atender o quanto solicitado pela douta Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital.

Considerando que a matéria está sendo objeto de apuração – por via dos PJC-CAP nº 197/2000 e PJC-CAP nº 492/2000 – determino, atendendo ao requerido nas peças constantes do presente, identificadas como Ofícios nº 4120/2000 e nº 5752/2000, a remessa de cópia deste relatório e voto, do acórdão e da fl. 250 e seguintes do processo – vez que as anteriores já foram encaminhadas, através do ofício nº SSDG-GAB nº 0899/02 – ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para subsidiar os trabalhos da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital.

Oficie-se à Senhora Prefeita, ao Presidente da E. Câmara Municipal e ao Senhor Secretário Municipal da Saúde, remetendo cópia deste relatório e voto e do acórdão.

É o voto.

TCM, 27 de agosto de 2003.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia de fl. 250 e seguintes do processado, bem assim da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para subsidiar os trabalhos da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à remessa de cópia do relatório e voto do Relator e Acórdão à Excelentíssima Senhora Prefeita e aos Excelentíssimos Senhores Presidente da Egrégia Câmara Municipal e Secretário Municipal de Saúde, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Revisor, e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator